



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.651 - SP (2014/0185781-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : D DOS S M N (PRESO)
ADVOGADOS : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S)
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO INTERESTADUAL. DIVERSIDADE DE CRIMES. CONTEXTOS ESPACIAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIVERSA. DEFINIÇÃO PELA TEORIA DO RESULTADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. EVENTUAL CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE E DA QUANTIDADE DE CRIMES SOBRE A PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. MATÉRIA A SER EXAMINADA EM EVENTUAL APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizado como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

2. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, “a” e “b”, do CPP (CPP, art. 78, II, “c”), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa.

3. *In casu*, as atividades da organização criminosa em tela foram apuradas em comarcas distintas. Isso é confirmado nas informações prestadas pela 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, que, depois de período de diligências e de monitoramento telefônico por ela autorizado, apontou para a existência de uma intrincada organização criminosa, voltada às atividades de tráfico de entorpecentes, de corrupção ativa de policiais, de associação para o tráfico e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de dinheiro, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também para outros Estados da Federação, como Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, indicando a periculosidade dos integrantes, alguns deles com forte indício de envolvimento em facção criminosa, armada, que atua dentro e fora dos presídios (PCC).

4. Os crimes investigados na Comarca de Catanduva/SP possuem identidade de capitulação e *modus operandi* em relação àqueles apurados na "Operação Gravata", o que decorre do simples fato de serem praticados pela mesma organização criminosa. Nesse passo, conquanto parte deles tenham a mesma tipificação, representam a subsunção de condutas diversas, ou seja, muitos deles são fatos diversos que ocorreram em outro contexto espacial. Nesses casos, que são a maioria dos crimes cometidos por esta organização criminosa, não há, sequer, falar em prevenção, porquanto a competência territorial dos crimes de tráfico de drogas, de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro já é estabelecida pela aplicação da teoria do resultado, constante na regra do art. 70. Por conseguinte, a competência de foro entre tais crimes é diversa, motivo pelo qual se vislumbra atecnia cogitar a aplicação de prevenção como critério subsidiário de fixação de competência.

5. Em verdade, o único crime igualmente investigado pelo PIC 01/2013 e pela "Operação Gravata" é o de associação para ao tráfico, somente quanto aos investigados comuns a ambos os procedimentos investigatórios. Trata-se de crime permanente plurilocal, cuja competência territorial é fixada pela prevenção. Entrementes, destaque-se que não há falar em prevenção da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, porquanto os crimes praticados pelo recorrente não foram submetidos à cognição do referido juízo, haja vista a explicitada reconsideração do requerimento de interceptação da linha do recorrente, devidamente justificada pelas limitações técnicas de operacionalização do GAECO.

6. Importante perceber que, como há competências territoriais distintas e definidas, o que se poderia vislumbrar, por analogia, é concentração da competência no juízo prevalente. Perceba que, mesmo se houvesse denúncia perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, relativa aos crimes ali investigados, haveria conexão probatória com aqueles em trâmite na 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP, com prevalência deste juízo. Haja vista, *in concreto*, haver distintas competências territoriais, sem prevalência de foro, ao contrário da regra de conexão do direito processual civil (CPC, art. 219), o direito processual penal elencou outros critérios que prevalecem sobre a prevenção.

7. Nos termos do art. 78, II, "a", "b" e "c", do CPP, prevalece o juízo processante da infração mais grave; se as penas forem de igual gravidade, preponderará o que houver o maior número de infrações, por fim, somente se ambos os critérios anteriores forem inservíveis, a prevenção determinará o juízo em que se concentrarão os processos. Como, dentre os crimes apurados em ambas as comarcas, o crime de tráfico de drogas possuiria a pena máxima em abstrato de maior grandeza, o critério de determinação da alteração da competência seria o do número de infrações penais, por conseguinte, o inquérito policial que tramitava na Comarca de São José do Rio Preto tinha objeto mais amplo, o que implicaria, hipoteticamente, atração dos processos para a 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Inevitável, pois, a conclusão pela inexistência de comprovação de prejuízo à defesa, com a reunião de procedimentos investigatórios pelo Ministério Público, na Comarca de São José do Rio Preto/SP, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do CPP (RHC 41.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/06/2015; RHC 56.212/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015). Diversamente, a conduta do Ministério Público, além de não causar prejuízo ao réu, mostrou-se salutar ao desenvolvimento das investigações, haja vista a maior concentração do núcleo da organização criminosa na referida região.

9. Maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação probatória, bem como a juntada de documentos essenciais, que foram omitidos pelo recorrente, como a cópia integral da denúncia e da decisão acerca da exceção de incompetência. Por conseguinte, tal análise deve ser apropriadamente discutida em sede de apelação, mostrando-se inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Rogério Luis Adolfo Cury (p/recte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.651 - SP (2014/0185781-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : D DOS S M N (PRESO)
ADVOGADOS : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA
ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S)
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **D. dos S. M. N.**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0171787-49.2013.8.26.0000 (e-STJ, fls. 161-170).

O Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos autos do Inquérito Policial n. 28/2011, após representação do Delegado de Polícia Federal, decretou a interceptação de terminal telefônico utilizado em suposto esquema de tráfico ilícito de entorpecentes.

Posteriormente, o Recorrente foi denunciado, juntamente com mais quarenta e uma pessoas, pela suposta infração ao disposto no art. 35, *caput*, combinado com o art. 40, inciso V, e ao art. 35, *caput*, por duas vezes, ao art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, inciso II, e ao art. 37, *caput*, em continuação delitiva, todos da Lei n. 11.343/2006, bem como aos arts. 348, *caput*, 344, *caput*, 312, § 1º, e 333, *caput*, parágrafo único, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, a prisão temporária do Paciente convertida em preventiva, a audiência de instrução, debates e julgamento designada, e determinada a expedição de cartas precatórias para citações de todos os envolvidos.

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada, à unanimidade, pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que, nos autos n. 138/2010, anteriormente distribuídos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, os mesmos fatos objeto da ação em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto foram apurados, tendo, inclusive, sido precedentemente deferidas medidas acautelatórias por aquele juízo (e-STJ, fl. 206). Alega, portanto, a prevenção do Juízo de Catanduva/SP, o que macularia de nulidade todos os atos praticados por determinação do Juiz de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Ao final, pede provimento do recurso para que seja anulado o processo n. 0019079-03.2011.8.26.0576, em trâmite na Comarca de São José do Rio Preto, e os correspondentes atos judiciais nele praticados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (e-STJ fls. 107/109).

Em memoriais, o recorrente reitera o afirmado, consignando que sua pretensão não se encontra prejudicada pela superveniência de sentença condenatória (e-STJ, fls. 295/314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.651 - SP (2014/0185781-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : D DOS S M N (PRESO)

ADVOGADOS : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA

ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S)

DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO INTERESTADUAL. DIVERSIDADE DE CRIMES. CONTEXTOS ESPACIAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIVERSA. DEFINIÇÃO PELA TEORIA DO RESULTADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. EVENTUAL CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE E DA QUANTIDADE DE CRIMES SOBRE A PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. MATÉRIA A SER EXAMINADA EM EVENTUAL APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizado como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

2. A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, “a” e “b”, do CPP (CPP, art. 78, II, “c”), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa.

3. *In casu*, as atividades da organização criminosa em tela foram apuradas em comarcas distintas. Isso é confirmado nas informações prestadas pela 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, que, depois de período de diligências e de monitoramento telefônico por ela autorizado, apontou para a existência de uma intrincada organização criminosa, voltada às atividades de tráfico de entorpecentes, de corrupção ativa de policiais, de associação para o tráfico e de lavagem de dinheiro, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo e também para outros Estados da Federação, como Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, indicando a periculosidade dos integrantes, alguns deles com forte indício de envolvimento em facção criminosa, armada, que atua dentro e fora dos presídios (PCC).

4. Os crimes investigados na Comarca de Catanduva/SP possuem identidade de capitulação e *modus operandi* em relação àqueles apurados na "Operação Gravata", o que decorre do simples fato de serem praticados pela mesma organização criminosa. Nesse passo, conquanto parte deles tenham a mesma tipificação, representam a subsunção de condutas diversas, ou seja, muitos deles são fatos diversos que ocorreram em outro contexto espacial. Nesses casos, que são a maioria dos crimes cometidos por esta organização criminosa, não há, sequer, falar em prevenção, porquanto a competência territorial dos crimes de tráfico de drogas, de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro já é estabelecida pela aplicação da teoria do resultado, constante na regra do art. 70. Por conseguinte, a competência de foro entre tais crimes é diversa, motivo pelo qual se vislumbra atecnia cogitar a aplicação de prevenção como critério subsidiário de fixação de competência.

5. Em verdade, o único crime igualmente investigado pelo PIC 01/2013 e pela "Operação Gravata" é o de associação para ao tráfico, somente quanto aos investigados comuns a ambos os procedimentos investigatórios. Trata-se de crime permanente plurilocal, cuja competência territorial é fixada pela prevenção. Entrementes, destaque-se que não há falar em prevenção da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, porquanto os crimes praticados pelo recorrente não foram submetidos à cognição do referido juízo, haja vista a explicitada reconsideração do requerimento de interceptação da linha do recorrente, devidamente justificada pelas limitações técnicas de operacionalização do GAECO.

6. Importante perceber que, como há competências territoriais distintas e definidas, o que se poderia vislumbrar, por analogia, é concentração da competência no juízo prevalente. Perceba que, mesmo se houvesse denúncia perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, relativa aos crimes ali investigados, haveria conexidade probatória com aqueles em trâmite na 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP, com prevalência deste juízo. Haja vista, *in concreto*, haver distintas competências territoriais, sem prevalência de foro, ao contrário da regra de conexidade do direito processual civil (CPC, art. 219), o direito processual penal elencou outros critérios que prevalecem sobre a prevenção.

7. Nos termos do art. 78, II, "a", "b" e "c", do CPP, prevalece o juízo processante da infração mais grave; se as penas forem de igual gravidade, preponderará o que houver o maior número de infrações, por fim, somente se ambos os critérios anteriores forem inservíveis, a prevenção determinará o juízo em que se concentrarão os processos. Como, dentre os crimes apurados em ambas as comarcas, o crime de tráfico de drogas possuiria a pena máxima em abstrato de maior grandeza, o critério de determinação da alteração da competência seria o do número de infrações penais, por conseguinte, o inquérito policial que tramitava na Comarca de São José do Rio Preto tinha objeto mais amplo, o que implicaria, hipoteticamente, atração dos processos para a 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.

8. Inevitável, pois, a conclusão pela inexistência de comprovação de prejuízo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, com a reunião de procedimentos investigatórios pelo Ministério Público, na Comarca de São José do Rio Preto/SP, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do CPP (RHC 41.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/06/2015; RHC 56.212/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015). Diversamente, a conduta do Ministério Público, além de não causar prejuízo ao réu, mostrou-se salutar ao desenvolvimento das investigações, haja vista a maior concentração do núcleo da organização criminosa na referida região.

9. Maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação probatória, bem como a juntada de documentos essenciais, que foram omitidos pelo recorrente, como a cópia integral da denúncia e da decisão acerca da exceção de incompetência. Por conseguinte, tal análise deve ser apropriadamente discutida em sede de apelação, mostrando-se inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

10. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* cujo pedido cinge-se à anulação do processo n. 0019079-03.2011.8.26.0576, em trâmite na Comarca de São José do Rio Preto, e os correspondentes atos judiciais nele praticados.

O recorrente é réu em ação penal com fins a perquirir a imputação relativa aos crimes dos arts. 35 e 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006; art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por duas vezes; art. 348, *caput*, do Código Penal; art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal; art. 344 do Código Penal; art. 312, § 1º, c/c arts. 29 e 30, todos do Código Penal; art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. II, ambos da Lei n. 11.343/2006; art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal; art. 37 da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 71 do Código Penal.

Não merece prosperar o pleito de incompetência relativa da 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.

Antes de analisar a nulidade alegada, imperioso concatenar os acontecimentos, haja vista a deturpação do quadro fático pelo recorrente, com fins a induzir a erro esta Corte.

Conforme se extrai dos autos que tramitavam na Comarca de Catanduva (e-STJ, fls. 130/155), instaurou-se, em 09/02/2010, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o procedimento investigatório criminal (PIC) n. 14/2010, posteriormente renumerado para 01/2013, cujo objeto de investigação era a apuração de crimes de tráfico de drogas na cidade de Catanduva/SP, haja vista *notitia criminis* encaminhada pela 3ª Vara Federal da 6ª Subseção da 3ª Região da Justiça Federal.

O expediente encaminhado decorreu de anterior investigação da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto, que constatou a existência de grupo criminoso dedicado ao narcotráfico com atuação em Catanduva/SP, de liderança, à época, de Paulo Henrique Consoni e Rozeri Cesar Valentim.

Diante disso, em 12 de fevereiro de 2010, foi feito pedido inicial de cautelar sigilosa de interceptação telefônica, distribuída à 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, processado sob a numeração 138/2010.

Por meio da interceptação da linha (17) 8115-7667, de Rozeri César Valentim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomou-se conhecimento do recorrente e seu envolvimento com a organização criminosa (e-STJ, fl. 138), o que levou o Ministério Público a requerer a interceptação de sua linha telefônica. Entretanto, antes da apreciação judicial, nos autos de interceptação telefônica n. 138/2010, o Ministério Público (G.A.E.C.O) pediu a reconsideração do pedido de interceptação da linha do recorrente, haja vista o esgotamento da capacidade operacional do G.A.E.C.O, que não dispunha mais de canal para direcionar a linha em análise (e-STJ, fl. 144).

Promovido o arquivamento do procedimento investigatório, em 2013, autorizou o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, entretanto, o compartilhamento das informações nele contidas, em relação ao inquérito da Polícia Federal n. 501/2012 (e-STJ fl. 130).

Tendo em vista o cumprimento de sua atribuição de investigar o tráfico interestadual de entorpecentes, a Polícia Federal investigava, concomitantemente, a atividade de traficância da organização criminosa em tela, no IP n. 28/2011 (Operação Gravata), e operações de lavagem de dinheiro subsequentes, no IPF n. 501/2012, distribuídos à 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (e-STJ, fl. 155).

Considerando o arquivamento do PIC 01/2013 (anterior numeração 14/2010) e o prosseguimento das investigações na Operação Gravata, o Ministério Público ofereceu denúncia perante a 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.

Estabelecidos corretamente os acontecimentos processuais, passo ao exame da nulidade em questão.

Como regra, a fixação da competência de foro ou territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72).

A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizado como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

A prevenção é igualmente eleita pela lei processual como parâmetro subsidiário específico de determinação da competência de foro, nas hipóteses de incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º); nos crimes continuado e permanente (CPP, art. 71); e nas infrações penais ocorridas a bordo de navios e aeronaves em território nacional, mesmo que ficto, nos casos em que não é possível determinar o local de embarque ou chegada imediatamente anterior ou posterior ao crime (CPP, art. 91). Ressalte-se que, quando da determinação do juízo prevalente nas causas conexas e continentes, se inservíveis os critérios do art. 78, II, “a” e “b”, do CPP (CPP, art. 78, II, “c”), atua como verdadeiro critério de concentração da competência relativa.

In casu, as atividades da organização criminosa em tela foram apuradas em comarcas distintas. Isso é confirmado nas informações prestadas pela 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (e-STJ, fl. 22/23), que, depois de período de diligências e de monitoramento telefônico por ela autorizado, apontou para a existência de uma intrincada organização criminosa, voltada às atividades de tráfico de entorpecentes, de corrupção ativa de policiais, de associação para o tráfico e de lavagem de dinheiro, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também para outros Estados da Federação, como Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, indicando a periculosidade dos integrantes, alguns deles com forte indício de envolvimento em facção criminosa, armada, que atua dentro e fora dos presídios (PCC).

Os crimes investigados na Comarca de Catanduva/SP possuem identidade de capitulação e *modus operandi* em relação àqueles apurados na "Operação Gravata", o que decorre do simples fato de serem praticados pela mesma organização criminosa. Nesse passo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conquanto parte deles tenham a mesma tipificação, representam a subsunção de condutas diversas, ou seja, muitos deles são fatos diversos que ocorreram em outro contexto espacial.

Nesses casos, que são a maioria dos crimes cometidos por essa organização criminosa, não há, sequer, falar em prevenção, porquanto a competência territorial dos crimes de tráfico de drogas, de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro já é estabelecida pela aplicação da teoria do resultado, conforme a regra do art. 70. Por conseguinte, a competência de foro entre tais crimes é diversa, motivo pelo qual se vislumbra atecnia cogitar a aplicação de prevenção como critério subsidiário de fixação de competência.

Em verdade, o único crime igualmente investigado pelo PIC 01/2013 e pela "Operação Gravata" é o de associação para ao tráfico, somente quanto aos investigados comuns a ambos os procedimentos investigatórios. Trata-se de crime permanente plurilocal, cuja competência territorial é fixada pela prevenção. Entrementes, destaque-se que não há falar em prevenção da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, porquanto os crimes praticados pelo recorrente não foram submetidos à cognição do referido juízo, haja vista a explicitada reconsideração do requerimento de interceptação da linha do recorrente, devidamente justificada pelas limitações técnicas de operacionalização do GAECO.

Descabe qualquer alegação de violação do juiz natural por parte do Ministério Público, por ter requerido a promoção de arquivamento do PIC 01/2013 e denunciado os crimes investigados em Catanduva/SP perante o juízo de São José do Rio Preto.

Importante perceber que, como há competências territoriais distintas e definidas, o que se poderia vislumbrar, por analogia, é concentração da competência no juízo prevalente. Perceba-se que, mesmo se houvesse denúncia perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP, relativa aos crimes ali investigados, haveria conexidade probatória com aqueles em trâmite na 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP, com prevalência deste juízo.

Haja vista, *in concreto*, haver distintas competências territoriais, sem prevalência de foro, ao contrário da regra de conexidade do direito processual civil (CPC, art. 219), o direito processual penal elencou outros critérios que prevalecem sobre a prevenção. Nos termos do art. 78, II, "a", "b" e "c", prevalece o juízo processante da infração mais grave; se as penas forem de igual gravidade, preponderará o que houver o maior número de infrações, por fim, somente se ambos os critérios anteriores forem inservíveis, a prevenção determinará o juízo em que se concentrarão os processos.

Como, dentre os crimes apurados em ambas as comarcas, o crime de tráfico de drogas possuiria a pena máxima em abstrato de maior grandeza, o critério de determinação da alteração da competência seria o do número de infrações penais (CPP, art. 78, II, "b"). Por conseguinte, como bem conclui o acórdão do Tribunal *a quo*, e detidamente analisado supra, o inquérito policial que tramitava na Comarca de São José do Rio Preto tinha objeto mais amplo, o que implicaria, hipoteticamente, atração dos processos para a 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.

Inevitável, pois, a conclusão pela inexistência de comprovação de prejuízo à defesa, com a reunião de procedimentos investigatórios pelo Ministério Público, na Comarca de São José do Rio Preto/SP, mostrando-se inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* e ao disposto no art. 563 do CPP (RHC 41.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/06/2015; RHC 56.212/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015). Diversamente, a conduta do Ministério Público, além de não causar prejuízo ao réu, mostrou-se salutar ao desenvolvimento das investigações, haja vista a maior concentração do núcleo da organização criminosa na referida região.

Outrossim, cabe reconhecer que maiores incursões acerca da matéria demandariam dilação probatória, bem como a juntada de documentos essenciais, que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omitidos pelo recorrente, como a cópia integral da denúncia e da decisão acerca da exceção de incompetência.

Por fim, o parecer do Ministério Público Federal informa que o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (processo nº 0019079-03.2011.8.26.0576), em 24.02.2015 condenou o recorrente à pena total de 72 anos, 02 meses e 04 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 9.428 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, nos termos da Lei 11.343/06, e de 79 dias-multa, nos termos do Código Penal, como incurso nos arts. 33, caput, (duas vezes, uma c/c o 40, II), 35 (três vezes, uma c/c 40, V), e 37, c/c o art. 40, II, todos da Lei 11.343/06, e nos arts. 348, caput, 312, § 1º, c/c o art. 29 e 30, e 333, caput e parágrafo único, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 283/285).

Nesse passo, tal análise deve ser apropriadamente discutida em sede de apelação, mostrando-se inviável na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0185781-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.651 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01651554120128260000 01717874920138260000 1651554120128260000 169991572012
1717874920138260000 190790320118260576 20110020934 20140000227778
5760120110020934 5780120110020934

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D DOS S M N (PRESO)
ADVOGADOS	: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E OUTRO(S) DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: S F
CORRÉU	: E C F
CORRÉU	: M A P
CORRÉU	: D P V
CORRÉU	: J R A P
CORRÉU	: A D A S S P
CORRÉU	: G A T
CORRÉU	: M M R
CORRÉU	: G J T
CORRÉU	: L D E S O
CORRÉU	: O C R
CORRÉU	: P C M
CORRÉU	: J W S
CORRÉU	: N M F
CORRÉU	: G C P
CORRÉU	: R C V
CORRÉU	: N C M
CORRÉU	: B L C M
CORRÉU	: O P C
CORRÉU	: V P P
CORRÉU	: R C B
CORRÉU	: L C B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : G S B
CORRÉU : L E V
CORRÉU : J M
CORRÉU : M R B D A S
CORRÉU : P H V
CORRÉU : D C R
CORRÉU : T R D A S
CORRÉU : H R D A S
CORRÉU : A R D A S
CORRÉU : C S D A S
CORRÉU : M P D O S S
CORRÉU : D M D E C
CORRÉU : C M D E C F
CORRÉU : C M D E S F
CORRÉU : E P A
CORRÉU : R C P
CORRÉU : L F N D E S
CORRÉU : J L D E C
CORRÉU : C H R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.